



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 044/90

DATA 19/11/90

Súmula: DISPOE SOBRE A TAXA DE SAÚDE O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS-FESSAN, AS AÇÕES DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Pinhão-PR, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.) Cabe a Secretaria de Saúde do Município de Pinhão, integrando o sistema único de saúde SUS, as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária no Município.

Art. 2o.) Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrente de produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3o.) Compreende-se como campo de abrangência, três grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária a saber.

I)- Controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processo de produção ao consumo, compreendendo pois, as matérias primas, o transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, agrícolas, biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos biocidas, sangue e outros hemoderivados, órgãos tecidos e leite humano, equipamentos médico hospitalar e odontológico, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saúde.

II)- Controle de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde abrangendo, dentre outros, serviço médico hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico terapêutico diagnóstico, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III)- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como da habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos a saúde, como a aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial e indústria hospitalar.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 4º.) Os trabalhos de saneamento e vigilância sanitária, serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e de sua circunscrição pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º.) Compete ao Município:

I)- Fornecer as Autoridades Federais e Estaduais da área, subsídios técnicos de sua realidade, com vista ao estabelecimento dos padrões de identidade de qualidade sanitária dos bens, licença de edificação, com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde pública.

II)- Realizar avaliações técnicas com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

III)- Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição a propaganda comercial, no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV)- Executar programas de disseminação de informações de interesse da saúde do consumidor.

V)- Colaborar com órgãos do Governo Federal e Estadual, na execução de controle higiênico sanitário de bens de consumo no nível de comercialização intermunicipal.

VI)- Executar análises laboratoriais de produtos e/ou insumos de interesse à saúde.

VII)- Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades junto a empresas.

VIII)- Executar mediante delegação do Estado as ações de vigilância dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

IX)- Controlar riscos a agravos decorrente do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.

X)- Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e da qualidade de vida, tais como parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

XI)- Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários humanos ao saneamento e vigilância sanitária.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

XII)- Inspeccionar estabelecimentos de interesse a vigilância sanitária.

XIII)- Realizar a inspeção sanitária de abatedouro municipais.

XIV)- Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6o.) A Secretaria Municipal de Saúde, deverá encaminhar à autoridade competente, todo o processo administrativo que fixurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, e ao meio ambiente.

Art. 7o.) O Executivo Municipal, através de decreto regulamentará toda a matéria referente a saneamento e vigilância sanitária constante desta Lei, definindo as infrações, da natureza e demais normas necessárias ao fiel cumprimento e execução desta Lei, respeitando a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 8o.) Fica criada no âmbito da Tributação Municipal, a Taxa de Saúde Pública, que é devida para atender as despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico.

Parágrafo único - O valor da taxa é o constante da tabela anexa a esta Lei.

Art. 9o.) O contribuinte da taxa de saúde é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referida no artigo anterior e na Tabela I.

Art. 10o.) Para recebimento da referida taxa de saúde, será emitido recibo específico, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e precedido a verbação no respectivo documento de utilização do serviço.

Art. 11o.) A falta de pagamento da taxa de saúde assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de taxa, observadas as seguintes reduções:

I) 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento da taxa de saúde correr até 30 (trinta) dias a contar da notificação do loteamento;

II) 40% (quarenta por cento) do valor quando o pagamento da taxa de saúde ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo primeiro - Os valores dos créditos tributários não pagos até 60 (sessenta) dias após a notificação, serão corrigidos monetariamente, observados os coeficientes oficiais do Governo Federal.

Parágrafo segundo - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes, serão inscritos em dívida ativa do Município, e sua cobrança judicial será processada.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 12º.) As normas de procedimento fiscal para apuração de infrações, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes a Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Caberá em primeira instância de deliberação singular, a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 13º.) Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipais - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material e realização de outras despesas de capital, necessárias aos serviços de Saúde Pública do Município, na área de vigilância sanitária e saneamento básico.

Art. 14º.) O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de saúde.

Parágrafo único - Integram ainda os recursos do FESSAM:

I) Auxílios, subvenções ou dotações Municipais, Estaduais ou Federais, específicas ou oriundas de convênio ou ajustes, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por Lei ou Decreto Municipal, atribuídas ao FESSAM;

III) Receita proveniente da aplicação de multas infração dos Códigos Sanitários e Legislação específica;

IV) O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente a área Municipal de saúde, do FESSAM, ou outro órgão assemelhado, julgado inservível;

V) Outras receitas eventuais.

Art. 15º.) Os recursos do FESSAM, a que se refere o artigo anterior, serão depositados no Banestado, em conta especial sob a denominação de fundo especial de serviços sanitários - FESSAM, que será movimentada por um Conselho Diretor, a ser criado por Decreto do Executivo Municipal, e composto pelo Prefeito Municipal, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde, como seu Vice Presidente, um representante da Câmara de Vereadores e dos funcionários dos serviços de vigilância sanitária, como membros.

Parágrafo único - O fundo será administrado pelo Conselho Diretor, que tomará todas as decisões por maioria absoluta de todos os seus membros.

Art. 16º.) O saldo positivo do FESSAM apurado em final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 17o.) O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, na destinação dos recursos, na sua contabilização correta, providenciando a responsabilidade funcional dos responsáveis pela sua aplicação, pela indenização por danos eventuais após apuração ou inquéritos administrativo.

Art. 18o.) Fica o Executivo Municipal de conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17o. inciso II e do artigo 18o., autorizado a estabelecer por Decreto, o percentual das destinações de recursos referentes a taxa de saúde e demais receitas que constituem o FESSAM.

Parágrafo único - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado por prazo de 60 (sessenta) dias por decreto do Executivo, após a publicação desta Lei.

Art. 3o.) Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Pinhão, em 19 de Novembro de 1990.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal